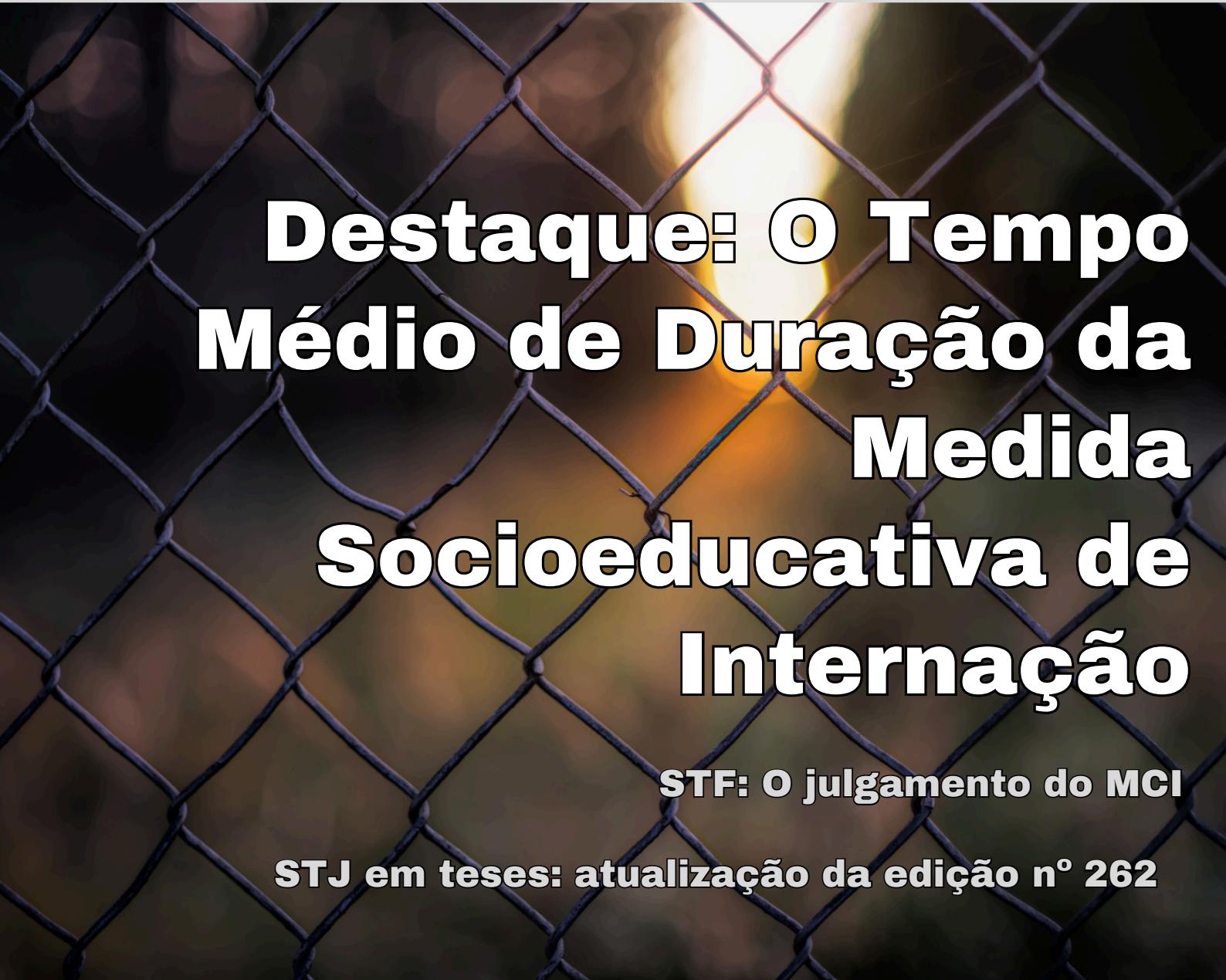


BOLETIM CAO

ATOS INFRACIONAIS



**Destaque: O Tempo
Médio de Duração da
Medida
Socioeducativa de
Internação**

STF: O julgamento do MCI

STJ em teses: atualização da edição nº 262



MPMT
Ministério Pùblico
DO ESTADO DE MATO GROSSO

**JULHO
2025**

**EDIÇÃO
02**

EDITORIAL

"É preciso uma aldeia inteira para educar uma criança"

Provérbio Africano



SUMÁRIO

Editorial 02

Destaque 04

STF 18

STJ 21

Normativa Estadual 23

Atividades Externas 24

CAO- AI Indica! 25

DESTAQUE

TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Em 2019, o CNMP lançou o Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros, trazendo interessante dado sobre o tempo de permanência do adolescente em conflito com a lei nas unidades socioeducativas.

Assim:

— “ —

Solicitados a informar o tempo médio de permanência dos adolescentes no cumprimento da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, 23 estados e o Distrito Federal disponibilizaram essa informação. Bahia, Rondônia e Mato Grosso do Sul foram os estados que não informaram.

Dentre os que informaram, 12 (doze) estados relataram tempo médio de duração da medida entre seis meses e um ano: AM, CE, GO, MT, MG, PR, RJ, RN, RS, SC, SP, SE.

O DF e outros seis estados relataram tempo médio entre um e dois anos: ES, MA, PB, PE, RR, TO.

Nos extremos mínimo e máximo, o Estado do Pará informou tempo médio inferior a seis meses, e os estados do AC, AL e AP (13,04%) reportaram tempo médio acima de dois anos. O Estado do Piauí reportou tempo médio de 36 meses, ou seja, o tempo máximo permitido.

————— , —

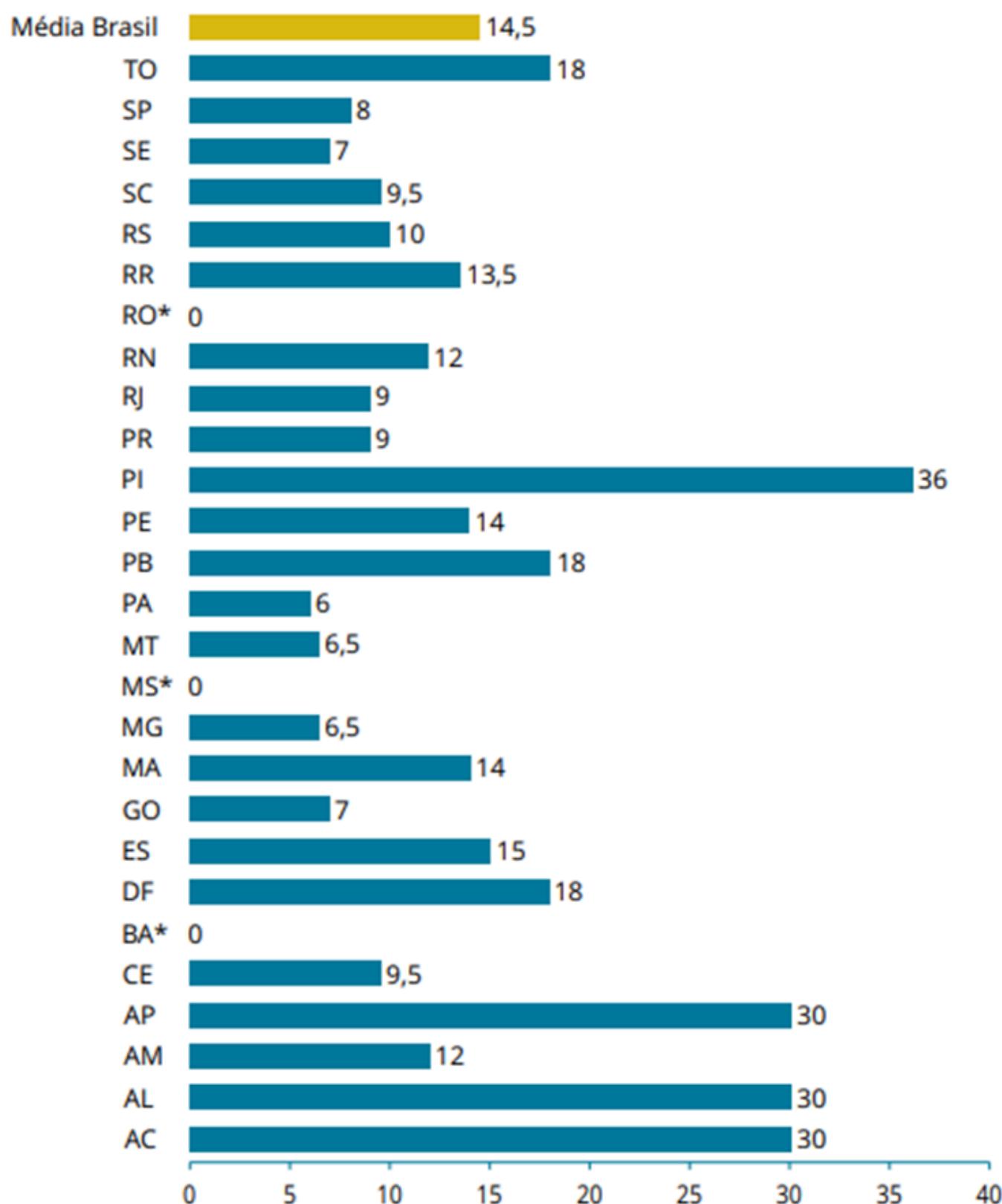
Compilada as informações, tem-se a tabela abaixo, em que o Estado de Mato Grosso, agrupado com outros onze, apresentou tempo médio de internação de 8,83 meses:

Tabela 08 – Tempo médio de duração da medida socioeducativa de internação nos estados e no DF – Brasil, 2018

Tempo médio de cumprimento de internação	UFs	Média dos tempos dos estados por faixa de tempo de cumprimento	Percentual em relação ao número de UFs* que informaram(%)
Até seis meses	PA	06,00 meses	4,16%
De seis meses a um ano	AM, CE, GO, MT, MG, PR, RJ, RN, RS, SC, SP, SE	8,83 meses	50,00%
De um a dois anos	DF, ES, MA, PB, PE, RR, TO	15,78 meses	29,16%
Mais de dois anos	AC, AL, AP, PI	31,50 meses	16,66%

Calculando-se a média nacional, concluiu-se que o tempo médio de permanência no estabelecimento de internação foi de 14,5 meses, sendo que a média do Estado de Mato Grosso isoladamente é de 6,5 meses, aproximando-se dos Estados de SE, PA, MG e GO, vide gráfico:

Gráfico 09 – Tempo médio, em meses, de duração da medida de internação – Brasil, 2018



Fonte: Respostas aos ofícios encaminhados às unidades responsáveis pelo Sistema Socioeducativo do estado.

*Os estados de RO, MS e BA não disponibilizaram dados nesse sentido.

No entanto, na análise desses dados deve ser considerado o julgamento do remédio coletivo HC 143.988/SE em 2020, que buscou a correção da superlotação perpetrada em diversas unidades de internação da federação. Em suma, restou determinado:

— “

16. Ordem de habeas corpus concedida para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes **não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade**, nos termos da impetração e extensões.

17. Propõe-se, ainda, a observância dos seguintes critérios e parâmetros, a serem observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada: **i)** adoção do princípio numerus clausus como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso; **ii)** reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o mister; **iii)** proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares;

” —

— “ —

iv) subsidiariamente, caso as medidas propostas sejam insuficientes e essa transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o limite máximo de ocupação; **v)** na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares, sem qualquer prejuízo ao escorreito cumprimento do plano individual de atendimento podendo ser adotadas diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução; **vi)** a internação domiciliar poderá ser cumulada com a imposição de medidas protetivas e/ou acompanhada da advertência ao adolescente infrator de que o descumprimento injustificado do plano individual de atendimento ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao estabelecimento de origem; **vii)** a fiscalização da internação domiciliar poderá ser deprecada à respectiva Comarca, nos casos em que o local da residência do interno não coincida com o da execução da medida de internação, respeitadas as regras de competência e organização judiciária; **viii)** alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado de outras diretrizes que entenda adequadas e condizentes com os postulados constitucionais e demais instrumentos normativos.

— ” —

No julgamento constou, tanto a análise do CNMP, quanto do CNJ, ambas contendo os dados colhidos em 2019, revelando o estado inconstitucional da oferta da socioeducação pelos Estados:

— “

4. Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - chegou-se a um diagnóstico de que a seletividade e a reação estatal aos atos infracionais reproduz as mesmas variáveis detectadas no sistema prisional brasileiro, sendo mais comuns os atos infracionais contra o patrimônio e o tráfico de drogas. Desse modo, as reentradas e reiterações nos atos infracionais decorrem de múltiplos fatores especialmente daqueles que potencializam a vulnerabilidade desse público, como o uso e comércio de drogas (**(Reentradas e Reiterações Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros)**).

[...]

6. Segundo retratado em estudo feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre medidas socioeducativas em meio fechado, a dificuldade de assimilação das diretrizes normativas advindas da doutrina da proteção integral e do seu microssistema regulamentador pela rede de atendimento atinge diretamente os adolescentes internados e arrosta nítidos prejuízos ao atendimento por parte das equipes técnicas, de modo a reclamar “atenção a violência estrutural inerente à superlotação crônica, à falta de pessoal e à manutenção negligente da maioria das unidades de execução da medida socioeducativa de internação” (**(Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros)**).

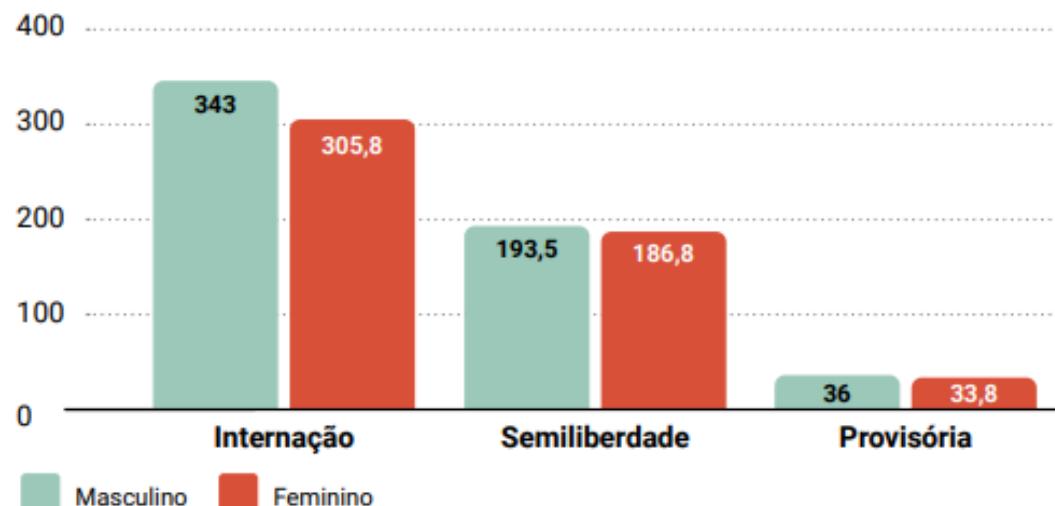
————— , —

No intuito de corrigir as falhas do Sistema Socioeducativo, o CNJ lançou em 2021, a Resolução nº 367/2021 que dispôs sobre as diretrizes e normas gerais para a criação de Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, cooperando o Poder Judiciário e o Executivo para a implementação.

Assim, embora haja dificuldades na implementação e pleno funcionamento da gestão de vagas no socioeducativo, comece-se a delinejar a possibilidade de obtenção de dados estatísticos do sistema.

Em 2024, foi lançado o primeiro relatório de Centrais de Vagas do Socioeducativo, contendo a compilação de dados de 2023, considerando a implementação da Resolução CNJ nº 367/2021. Assim, o gráfico abaixo demonstra o tempo médio de permanência internado do adolescente em conflito com a lei:

Gráfico 5: tempo médio (em dias) de permanência dos(as) adolescentes na unidade socioeducativa



Fonte: gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº367/2021

Sobre o tema, concluiu o relatório:

— “

De acordo com o Gráfico 5, é possível notar que tanto o tempo máximo médio de cumprimento da medida de internação quanto da internação provisória tem sido observados, uma vez que a média máxima da internação não chega a um ano e a média máxima da internação provisória alcançou o patamar de 36 dias para os adolescentes do gênero masculino e 33,8 para as adolescentes do gênero feminino. Sobre essas médias, sobretudo o tempo de quase um ano para a internação, é imprescindível não naturalizar essa média como um valor baixo, já que a depender do total de adolescentes internados versus o ato infracional cometido (por exemplo: furto, tráfico de drogas etc.) esse média na realidade pode significar que há um tempo significativo e desproporcional de internação.

Além disso, observa-se que nas três modalidades de atendimento socioeducativo o tempo de permanência de cumprimento de medida das adolescentes do gênero feminino foi menor do que a dos adolescentes do gênero masculino, apesar de que essa diferença não foi expressiva. Destaca-se, ainda, que entre os tipos de medidas socioeducativas, os adolescentes do gênero masculino permanecem em média por 343 dias cumprindo medida de internação, ao passo que as adolescentes do gênero feminino permanecem em média por 305,8 dias. No tocante à medida de semiliberdade, esse valor foi de 193,5 para os adolescentes do gênero masculino, e 186,8 para as adolescentes do gênero feminino. Por sua vez, na internação provisória os valores foram de 36 dias, em média, para os adolescentes do gênero masculino e 33,8 dias para as adolescentes do gênero feminino.

” —

— “ Os dados sobre o tempo de permanência na unidade socioeducativa precisam ser mais bem aprofundados, pois pesquisas que analisam cenários estaduais indicam que o tempo de internação das adolescentes do gênero feminino tende a ser maior que o de adolescentes do gênero masculino. Uma justificativa para a diferença entre os dados apresentados neste relatório poderia ser desencontros e/ou contradições existentes entre os dados da delegacia, do sistema de justiça e da gestão do atendimento na internação de adolescentes do gênero feminino conforme apontado no guia de reflexões e recomendações para o atendimento socioeducativo às meninas em cumprimento de medida de internação (STORNI et al., 2023). Ademais, é necessário compreender se a diferença temporal não estaria vinculada à aplicação da substituição das medidas privativas de liberdade conforme a Resolução CNJ nº 369/2021.44 ” —

Nota-se que houve uma queda de aproximadamente três meses na média nacional, comparando com os dados encontrados pelo CNMP em 2019.

Ainda, há um impedimento de comparativo pleno, posto que não houve o cálculo individualizado do tempo médio de cada Estado.

Já o relatório do CNJ de 2025, contendo os dados de 2024, sequer trouxe a média geral de tempo de permanência, apontando as dificuldades relatadas pelos Estados de compilação de dados, ainda que as centrais de vagas tenham sido instaladas:

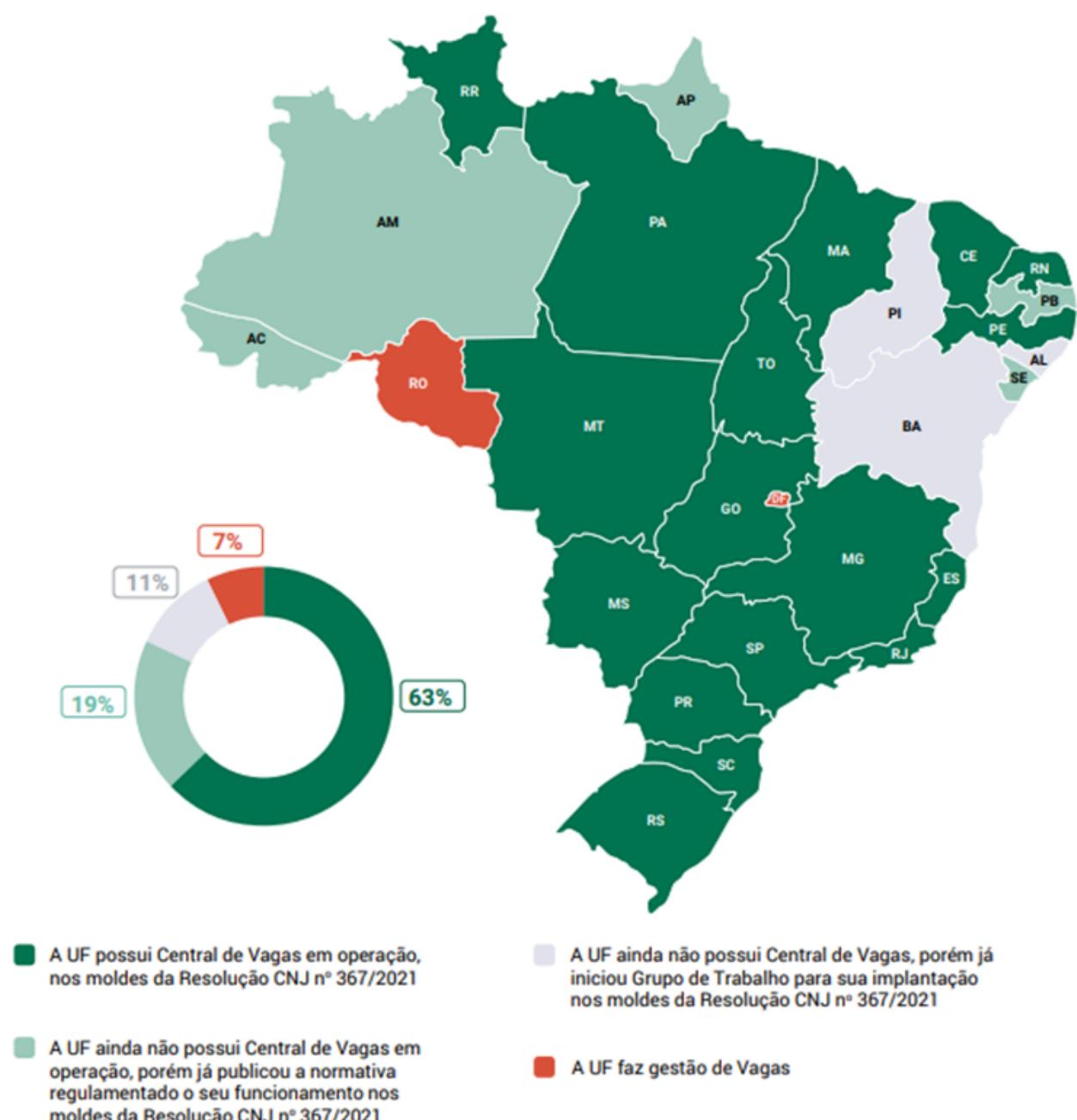
— “ —

Como se vê, as menções a tal empecilho são aquelas relacionadas à ausência de um sistema informatizado, à demanda de melhorias no sistema em voga ou, ainda, à dificuldade de coleta de informações e geração de dados. Como consequência, mencionaram a dificuldade de realizar um diagnóstico de vagas ou de acompanhar o tempo de duração das medidas socioeducativas, por exemplo.

————— , —

Pelo que consta, 63% das unidades federativas instituíram a central de vagas, incluindo MT:

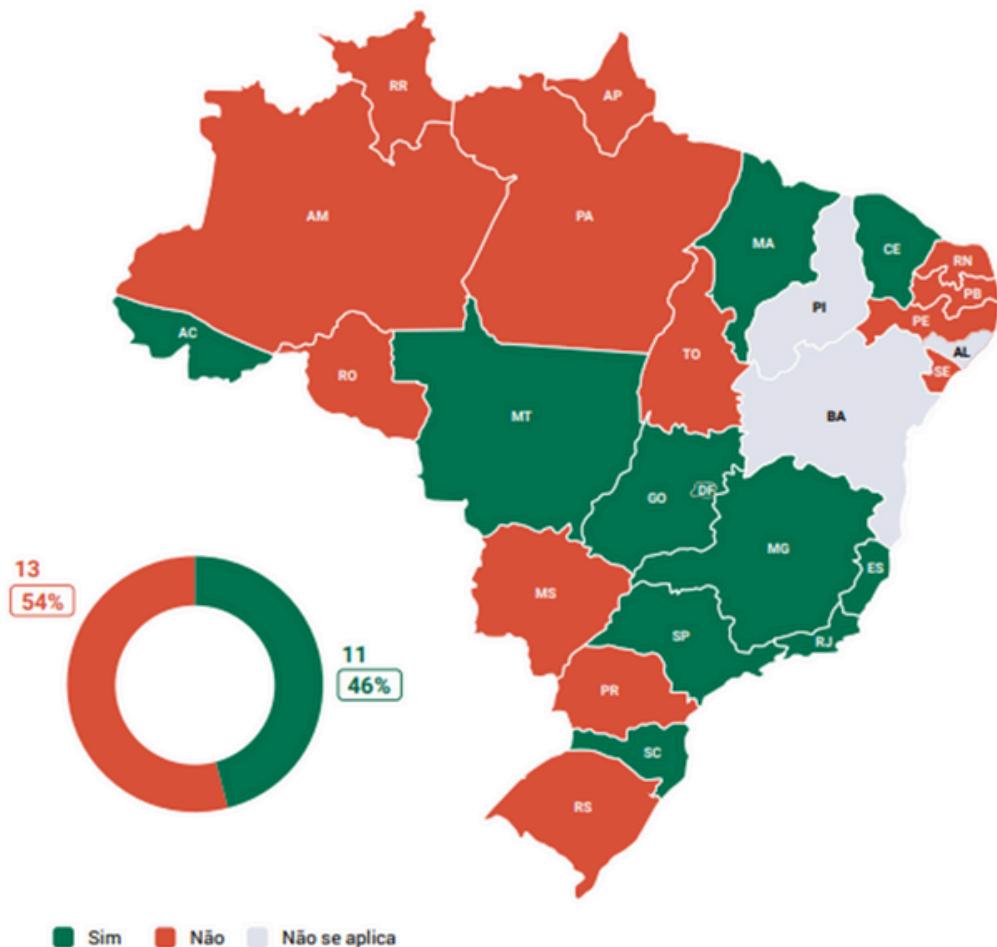
Figura 2.1 – Fase de Implementação da Central de Vagas nas UFs de acordo com análise do CNJ



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

O Estado de Mato Grosso também conta com o sistema informatizado de central de vagas:

Figura 22 – Central de Vagas operacionalizada por meio de sistema informatizado



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

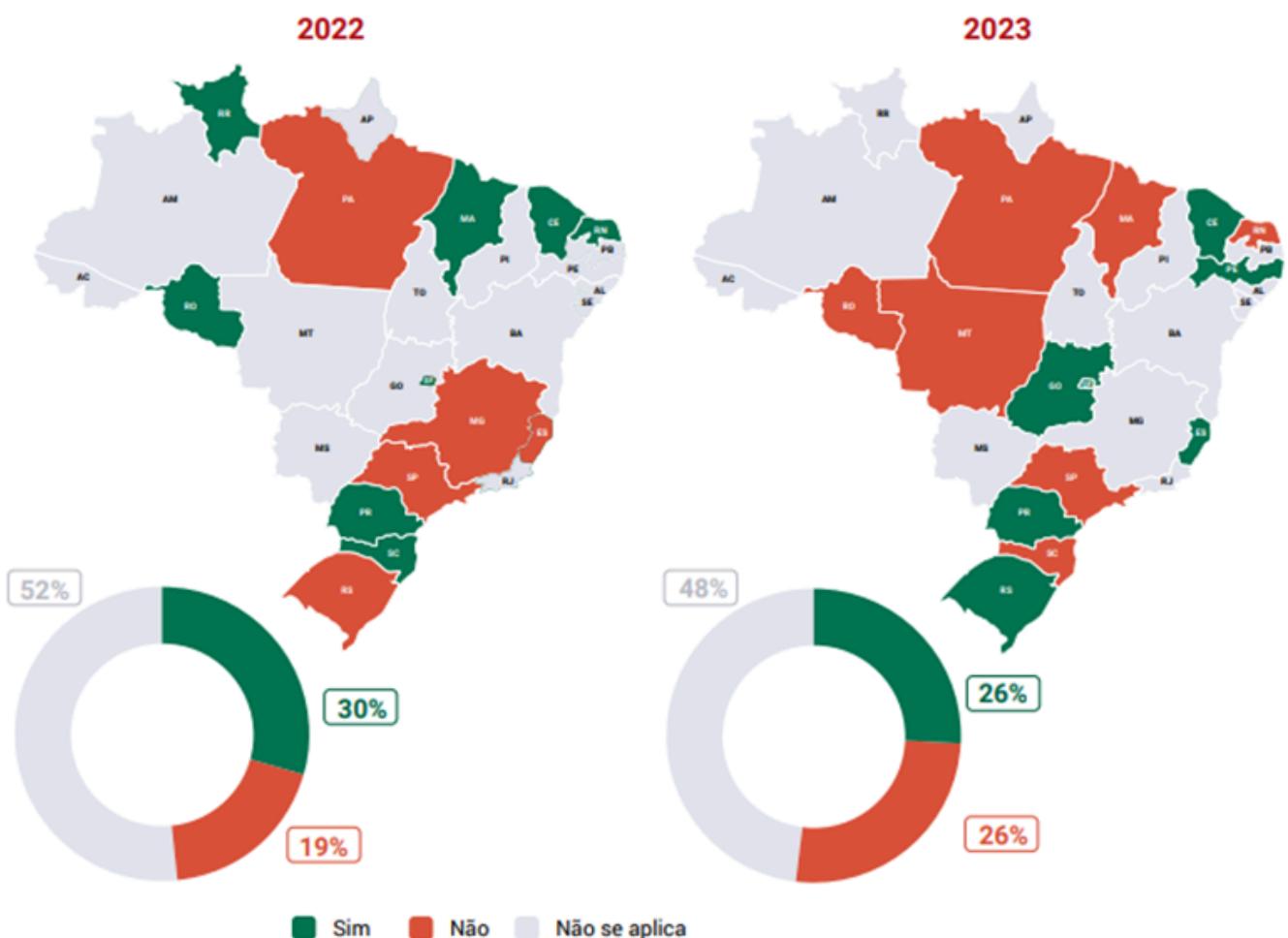
Tabela 7 – Tipo de sistema informatizado utilizado pelas UFs

UF	Sistema Informatizado
Acre	Planilha Excel
Ceará	Socioeduk e Observatório do Sistema Socioeducativo
Distrito Federal e Territórios	Sistema Jornada
Espírito Santo	Sistema SIASES, Relatório SIASES e Ranking Lista de Espera
Goiás	Painel de BI
Maranhão	Sistema de Dados da Fundação (SIDAF)
Mato Grosso	Sistema de informatização de dados por planilhas e <i>business intelligence</i>
Minas Gerais	Painel SUASE
Rio de Janeiro	Pacote Office
Santa Catarina	Sistema de Informação Socioeducativo (SISE)
São Paulo	Portal da Fundação CASA

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

No entanto, em nosso estado, os dados não são disponibilizados ao público geral, dificultando a análise do tempo de internação do adolescente em conflito com a lei:

Figura 27 – Publicização anual das informações via painel de indicadores comparativo 2022-2023⁵⁹



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Assim, embora exista a compilação de dados sobre a estatística do socioeducativo estadual, não há a divulgação de seus dados ao público geral e, também, em tempo real, impedindo a identificação do tempo de permanência, bem como o ato infracional ligado ao tempo de permanência medidas socioeducativas mais longas.

O dado concreto possível de comparação é o tempo de permanência da média nacional, que em 2019 estava em torno de 14,5 meses, já em 2023 era de 344 dias de internação, havendo uma diminuição em aproximadamente 3 meses.

O acesso a tais dados é essencial para verificação da finalidade socioeducativa da medida, considerando que sequer é possível saber quais atos infracionais tem incutido tempo de internação maiores e, ainda, se a finalidade educacional tem sido atingida.

STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros

Interpretação do Tribunal para norma do Marco Civil deve ser aplicada até que Congresso Nacional atualize a legislação

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, nesta quinta-feira (26), que é parcialmente inconstitucional a regra do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI – Lei 12.965/2014).

O dispositivo exige o descumprimento de ordem judicial específica para que os provedores de aplicações de internet sejam responsabilizados civilmente por danos causados por conteúdo publicado por terceiros. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que essa norma já não é suficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia.

O presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, destacou o esforço do colegiado na formulação da tese de repercussão geral. Ele salientou a riqueza dos debates e a disposição dos ministros em encontrar uma tese que contemple, em maior ou menor parte, as diversas posições. A questão foi debatida no Recurso Extraordinário (RE) 1037396 (Tema 987 da repercussão geral), relatado pelo ministro Dias Toffoli, e no RE 1057258 (Temas 533), relatado pelo ministro Luiz Fux.

Crimes contra a honra

De acordo com a tese de repercussão geral, nas alegações de crimes contra a honra, os provedores só podem ser responsabilizados (ter o dever de pagar indenização) se descumprirem uma ordem judicial para a remoção do conteúdo. Nada impede, porém, que as plataformas removam publicações com base apenas em notificação extrajudicial.



Também ficou definido que, quando um fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial for repetidamente replicado, todos os provedores deverão remover as publicações com conteúdos idênticos a partir de notificação judicial ou extrajudicial, independentemente de novas decisões judiciais nesse sentido.

Crimes graves

O Tribunal também fixou as hipóteses em que os provedores estão sujeitos à responsabilização civil se não atuarem imediatamente para retirar conteúdos que configurem a prática de crimes graves. A lista inclui, entre outros, conteúdos referentes a tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado Democrático de Direito, terrorismo, instigação à mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia e crimes contra mulheres e crianças.

Neste caso, a responsabilização ocorre se houver falha sistêmica, em que o provedor deixa de adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos, em violação do dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

Crimes em geral

De acordo com a decisão, enquanto o Congresso Nacional não editar nova lei sobre o tema, a plataforma será responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crimes em geral ou atos ilícitos se, após receber um pedido de retirada, deixar de remover o conteúdo. A regra também vale para os casos de contas denunciadas como falsas.

Autorregulação

Também ficou definido que os provedores deverão editar autorregulação que abranja um sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. As plataformas deverão disponibilizar canais permanentes e específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, acessíveis e amplamente divulgados.

Ficaram vencidos nesses pontos os ministros André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin, que consideram constitucional a exigência de ordem judicial em todas as hipóteses.

Atribuição do Congresso

Único a votar nesta tarde, o ministro Nunes Marques afirmou que a responsabilidade civil na internet é principalmente do agente que causou dano, não do que permitiu a veiculação do conteúdo. Ele considera que o MCI prevê a possibilidade de responsabilização da plataforma, caso sejam ultrapassados os limites já previstos na lei. Para o ministro, essa questão deve ser tratada pelo Congresso Nacional.

Casos concretos

No RE 1037396, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. questionou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que determinou a exclusão de um perfil falso da rede social e o pagamento de indenização por danos morais. Por maioria, foi mantida a decisão.

Já no RE 1057258, o Google Brasil Internet S.A. contestou decisão que o responsabilizou por não excluir da extinta rede social Orkut uma comunidade criada para ofender uma pessoa e determinou o pagamento de danos morais. Também por maioria, a decisão foi reformada e afastada a condenação.

Confira a [íntegra da tese de repercussão geral](#).

Leia o [resumo do julgamento \(Informação à Sociedade\)](#).

Fonte: [STF](#)

STJ

Em 27/06/2025, o STJ atualizou a edição 262 do Jurisprudência em Tese sobre o tema Medidas Socioeducativas II:

Tese 1:

A gravidade do ato infracional e as condições pessoais do adolescente devem ser observadas na aplicação da medida socioeducativa, que tem como objetivo promover sua ressocialização, proteger sua segurança e sua integridade física e psicológica e retirá-lo, de forma efetiva, da situação de risco social em que se encontra.

Art. 112, § 1º, do ECA.

Julgado: AgRg no AREsp 2509519/RS, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, **DJEN 30/04/2025**.

Tese 3:

A execução de medida socioeducativa não depende do esgotamento das vias recursais, em atenção ao princípio da intervenção precoce e da atualidade da medida aplicada.

Art. 100, parágrafo único, VI e VIII do ECA.

Julgados: AgRg no RHC 208510/BA, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, **DJEN 08/04/2025**; ; AgRg no HC 955233/SC, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 17/02/2025.



Tese 5:

As medidas socioeducativas com privação de liberdade devem observar o princípio da atualidade; assim, no momento da aplicação, deve-se avaliar se a intervenção é necessária e adequada à situação de perigo vivenciada pelo adolescente.

Art. 100, VIII, do ECA.

Julgado: AREsp 2773000/BA (decisão monocrática), Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Sexta Turma, publicado em 14/03/2025

Tese 6:

Para medidas socioeducativas sem termo final, deve-se considerar o período máximo de 3 anos para o cálculo do prazo prescricional.

Art. 121, § 3º, do ECA.

Julgado: HC 947901/BA (decisão monocrática), Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Sexta Turma, publicado em 02/04/2025.

Fonte: STJ

NORMATIVAS ESTADUAIS

PORTARIA N° 005/2025/GSASP/SEJUS - Regulamenta a oferta de Assistência Religiosa no âmbito das Unidades Socioeducativas do Estado de Mato Grosso.

PORTARIA N° 006/2025/GSASP/SEJUS - Regulamenta os procedimentos para as saídas externas de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em Unidades de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso.

DECRETO N° 1.457, DE 23 DE MAIO DE 2025 - Dispõe sobre a instituição e o funcionamento, no âmbito do Estado de Mato Grosso, da Comissão Intersetorial do Sistema de Atendimento Socioeducativo - SINASE. (IOMAT 26/05)

PORTARIA N° 567/2025/GS/SEDUC/MT - Dispõe sobre a premiação “Estudante Nota Dez” para os alunos da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso, referente aos anos letivos de 2024 e 2025, e dá outras providências

Fonte: IOMAT

ATIVIDADES EXTERNAS

O CAO-AI promoveu três visitas técnicas no mês de maio de 2025, no intuito de diagnosticar necessidades e intervenções que pudessem ser supridas em colaboração com o MP.

Nos dias 12, 14 e 16, visitamos, respectivamente, o CIAPS - Adauto Botelho, o Centro de Especialidades Médicas -CEM - Unidade Coxipó e a Unidade de Pronto Atendimento - Unidade Verdão.

Ainda, em atenção ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil, o CAO-AI ministrou palestra no dia 13 na Escola Estadual Pio Machado (Acorizal) e, também, no dia 16 na Escola Estadual Dr. Mário de Castro (Cuiabá).

No 4º Encontro Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizados nos dias 29 e 30, participaram como debatedores a Exma. Dra. Laís Resende e o Exmo. Dr. Augusto Fuzaro.



CAO-AI Indica!

O Ministério da Educação oferece na plataforma AVAMEC o curso para implementação das Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar.

Tem o intuito de capacitar os profissionais em práticas de acolhimento, prevenção e enfrentamento das violências nas escolas.

Disponível no link: <https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege/formacao>



Equipe:

Augusto César Fuzaro
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio de Atos
Infracionais

Laís Liane Resende
Promotora de Justiça
Coordenadora-Adjunta do Centro de Apoio de Atos
Infracionais

Danielle Kuroishi
Auxiliar Ministerial



MPMT
Ministério P\xfablico
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAO
Atos
Infracionais